

Acórdão: 15.886/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111365-45
Impugnante: Armazém Ferreira Ltda.
Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 01.000143232-63
Inscr. Estadual: 686.039073-0296
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADOS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO – Constatou-se através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário que a Autuada promoveu entradas e saídas, bem como manteve em estoque diversas mercadorias (arroz, macarrão, querosene, etc.) desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, saídas e manutenção em estoque de diversas mercadorias (arroz, fécula, macarrão, margarina, polvilho, dentre outras), desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/99 a 30/09/00, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário .

Lavrado em 23/09/03 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” e inciso XXII, da Lei 6763/75). Relativamente às entradas desacobertas exigiu-se apenas multa isolada, no percentual de 10% (dez por cento).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído , Impugnação às fls. 1.428 a 1.432.

O Fisco se manifesta às fls. 1.444 e 1.445, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

O trabalho fiscal realizado consistiu em apurar no estabelecimento ora autuado, através de levantamento quantitativo financeiro diário, entradas, saídas e manutenção em estoque de diversas mercadorias desacobertas de documentação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal. O procedimento utilizado encontra-se previsto no artigo 194, inciso III do RICMS/96, sendo tecnicamente idôneo.

Trata-se de técnica fiscal baseada em princípios matemáticos que apura a movimentação diária havida no estabelecimento, incluindo quantidades e valores, através da utilização dos documentos fiscais e Livro de Inventário do próprio contribuinte, sendo procedimento hábil a apurar as irregularidades supra mencionadas.

Salienta-se que o Fisco trabalhou com exercícios fechados, ou seja, apurou as irregularidades descritas no Anexo I (fls. 17 a 19), trimestralmente, no período de janeiro/1999 a setembro/2000, sem necessidade de realização de contagem física das mercadorias em estoque, posto que o contribuinte preenchia o Livro Registro de Inventário a cada três meses. De referido livro foram obtidos os estoques iniciais e finais constantes do levantamento quantitativo financeiro diário.

Nos quadros de fls. 36 a 1.415 estão demonstradas: as notas fiscais de aquisições de mercadorias, de saídas, os estoques iniciais e finais, as quantidades de entradas, saídas e estoque desacobertos de documentação fiscal.

Alega a Impugnante que deveria ser aplicada as disposições contidas no art. 112 do CTN, em virtude do Fisco não ter segurança sobre o real destinatário das mercadorias que saíram desacobertas, uma vez que o estabelecimento autuado é depósito fechado e o retorno das mercadorias ao estabelecimento matriz (depositante), estaria ao abrigo da não-incidência do ICMS.

Entretanto, percebe-se dos argumentos trazidos na peça impugnatória, que o sujeito passivo não discorda que tenha promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nas quantidades e valores apurados no LQFD (levantamento quantitativo financeiro diário). Desta forma a exclusão do ICMS e MR sobre tal irregularidade, pleiteada pela Impugnante, somente seria viável se ela comprovasse que as mercadorias (que saíram de seu estabelecimento, sem documento fiscal) tiveram como destino o estabelecimento matriz (depositante), porém nenhuma prova foi carreada aos autos que pudesse demonstrar esta situação.

Tratando-se de prova inequívoca a ser feita pelo sujeito passivo, não há se falar em aplicação do art. 112 do CTN, para exclusão das exigências de ICMS e MR.

Outrossim, não assiste razão à Impugnante, quando requer a exclusão da multa isolada referente às entradas desacobertas, por errônea capitulação legal. Posto que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Assim sendo, a citação no Auto de Infração da penalidade prevista no art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75 afigura-se correta.

Ademais vale ressaltar que não se aplica ao caso em tela as disposições contidas no art. 106 do CTN, no tocante à penalidade exigida por entrada desacoberta, uma vez que a redação do dispositivo retro citado (revogado pela Lei 14.699/03), foi inserida no art. 55, inciso II da mesma lei (através do art. 28 da Lei 14.699/03), não tendo a penalidade sofrido qualquer abrandamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratando-se de infrações apuradas mediante LQFD, sem qualquer apontamento objetivo, pela Impugnante, de erro no trabalho fiscal, mantêm-se as exigências fiscais, conforme demonstradas no vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 07/07/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CC/MG